

LEI Nº 508 , DE 24 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre os regimes penitenciários do Estado, na forma da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguin te Lei,

# TÍTULO I

#### DOS REGIMES PENITENCIÁRIOS

#### CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.  $1^{\circ}$  - Esta Lei dispõe sobre os regimes penitenciários do Estado, de acordo com a Lei Federal  $n^{\circ}$  7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º - Os regimes penitenciários previstos nesta Lei, respeitam a dignidade da pessoa humana do condenado, do internado e do preso provisório, cujos direitos permanecem íntegros, exceto os atingidos pela lei, pela setença ou disciplina.

Art. 3º - As penas privativas de liberda de serão cumpridas em regime semi-aberto, salvo a necessidade de transferência para o regime fechado.

Parágrafo único - A pena de detenção se rá cumprida em regime semi-aberto ou aberto, salvo a necessidade de transferência para o regime fechado.

/ Do

OVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Cobinele do Covernodor

Publicado no Diário Oficial nº 2847 do dia 25108 193

DE 24 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre os regimes pení tenciários do Estado, na for ma da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguin te Lei.

#### I OJUTT

#### DOS REGIMES PENTTENCIÁRIOS

#### CAPTUULO I

#### DAS DISPOSICÕES PRELIMINARES

Art. 19 - Esta Lai dispõe sobre os regimes penifenciários do Estado, de acordo com a Lei Federal no 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 20 - Os regimes penitenciários pre vistos nesta Lei, respeitam a dignidade da pessoa humana do con denado, do internado e do preso provisório, cujos direitos perma necem integros, exceto os atingidos pela lei, pela setença quidisciplina.

Art. 30 - As penas privativas de liberda de serão cumpridas em regime semi-aberto, salvo a necessidade de transferência para o regime fechado.

Parágrafo único - A pena de detenção se rá, rumprida em regime semi-aberto ou aberto, salvo a necesidade de de de cansierência para o regime fechado.

7/



#### CAPÍTULO II

#### DO REGIME FECHADO

Art. 4º - No regime fechado, a pena será cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média.

\$ 1º - Cumprirá pena em regime fechado, o condenado com pena superior a 08 (oito) anos.

\$ 2º - O regime de que trata este artigo tem como caráter prevalente os princípios de segurança, ordem e disciplina, sujeitando o condenado às atividades físicas adequa das.

§ 3º - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena a exame criminológico de classificação para individualização da pena, realizado pela Comissão de Classificação, Disciplina e Triagem do estabelecimento prisional.

§ 4º - Nos primeiros três meses da perma nência do condenado no regime de que trata o "caput" deste artigo, serão observadas pela Comissão de Classificação, Disciplina e Triagem do estabelecimento prisional e pelo Centro de Observação, a personalidade do condenado e sua integração à vida comum, com o objetivo de proporcionar ao interno, trabalho, instrução, formação profissional, recreação, bem como assistência religiosa.

§ 50 - Non regime fechado, o condenado ficará sujeito ao trabalho, no período diurno e a isolamento, durante o repouso noturno.

\$ 6º - O trabalho do condenado será comum dentro do estabelecimento.

Art. 5º - É permitido o trabalho externo, sob vigilância, segundo as aptidões ou as ocupações anteriores do condenado, desde que haja compatibilidade com os objetivos da pena, em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou atividades privadas.



\$ 1º - O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados da obra.

§ 2º - Caberá ao órgão da administração, à entidade ou a empresa empreiteira, o pagamento ou remuneração desse trabalho, cujo valor não poderá ser inferior a 3/4 ( três quartos) do salário mínimo vigente.

§ 3º - A prestação de trabalho à entida de privada, dependerá do consentimento expresso do condenado.

#### CAPÍTULO III

#### DO REGIME SEMI-ABERTO E ABERTO

## SEÇÃO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Os regimes penitenciários semi-aberto e aberto compreendem confiança e semi-liberdade, com ob
jetivo de preparar a reintegração do condenado na sociedade, atra
vés do trabalho externo, frequência a cursos, licença de saída,
prisão aberta ou prisão albergue.

Art. 7º - O regime semi-aberto é destina do a condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 04 (qua tro) anos e não exceda a 08 (oito) anos, por decisão do juiz do processo, sendo cumprida em colônia agrícola, industrial ou similar.

§ 1º - Também devem ser destinados ao regime semi-aberto os condenados, não reincidentes, a pena igual ou inferior a 04 (quatro) anos se, em decorrência das circunstân cias judiciais do disposto no artigo 59 do Código Penal, não  $t\bar{t}$  verem condições de iniciar o cumprimento da pena em regime aber to.

§ 2º - Também os condenados que houverem cumprido, pelo menos, 1/6 (um sexto) da pena em regime fechado e o seu mérito indicar a progressão.



#### SEÇÃO II

#### DA PRISÃO ABERTA OU PRISÃO ALBERGUE

Art. 89 - O regime aberto baseia-se na auto-disciplina e senso de responsabilidade do condenado, sendo a pena cumprida em casa de albergado, devendo o condenado, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar cur sos ou exercer outras atividades autorizadas, permanecendo reco lhido durante o período noturno e nos dias de folga.

Art. 9º - O regime aberto é destinado a condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou infeior a 04 (quatro) anos e a condenados que tenham cumprido pelo menos 1/6 (um sexto) da pena em regime mais rigoroso e seu mérito indicar a progressão.

Art. 10 - Quando o condenado, com direi to a regime aberto, tiver residência fixa e fortes laços familia res na comarca, poderá o juiz da sentença, permitir que o cumprimento da pena se efetive em sua residência, recolhendo-se nos finais de semana e feriados, na casa de albergado ou similar, para participar de atividades penitenciárias.

Art. 11 - Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a
possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar pelos seus antecedentes ou pelos resultados dos exames a que foi submetido, fundados in dícios de que irá ajustar-se, com auto-disciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Art. 12 - Poderão ser dispensadas do trabalho, as pessoas referidas no artigo 177 da Lei de Execução Penal, as quais poderão, a critério do Juiz, cumprir a pena em prisão albergue domiciliar.

Art. 13 - O Juiz poderá estabelecer con dições especiais para concessão do regime aberto, sem prejuízo



das seguintes condições gerais e obrigatóriais:

 $\mbox{I - permanecer no local em que for } \mbox{$\frac{de}{de}$} \label{eq:independent}$  signado durante repouso noturno e nos dias de folga;

II - sair para o trabalho e retornar nos
horários fixados;

 $\mbox{III - n\~ao se ausentar da cidade onde } \mbox{ } \mbox{r\underline{e}} \\ \mbox{side, sem autoriza\~{c\~ao} judicial;} \\$ 

IV - comparecer a juizo para informar e
justificar as suas atividades quando for determinado.

Art. 14 - A Casa de Prisão Albergue também é destinada para o recolhimento dos condenados com pena de limitação de finais de semana, que nela permanecerão por cinco horas, no sábado ou no domingo.

Parágrafo único - Durante a permanência do condenado no estabelecimento prisional, lhe serão ministrados cursos e palestras educativas ou ser-lhe-ão atribuídas ativida des reassociativas.

Art. 15 - O condenado que abandonar o emprego ou der causa à sua demissão, poderá ser suspenso ou regredido o regime de cumprimento de pena.

Art. 16 - O preso albergado deverá se auto-sustentar com o produto de seu trabalho remunerado.

Art. 17 - A Direção da Casa de Prisão Albergue ou similiar, através do serviço social ou de seus agentes penitenciárias, realizará a fiscalização dos albergados, quanto à assiduidade e permanência no emprego, mantendo os relatórios, na pasta individual do preso.

Art. 18 - O condenado que nos etermos do artigo  $9^\circ$ , for beneficiado com prisão albergue domiciliar, terá o cumprimento da pena fiscalizada pelo serviço social ou por agentes penitenciários, do estabelecimento prisional.

Art. 19 - Será admitido o recolhimento do condenado ao cumprimento de pena em regime aberto em residên cia particular, quando se tratar de:



I - condenado maior de 7 70 (setenta)

anos;

II - condenado acometido de doença gra

ve;

 $\mbox{III - condenado com filho menor ou } \mbox{ def} \underline{i}$  ciente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Parágrafo único - A execução da prisão albergue domiciliar será fiscalizada pelo serviço social ou pelos agentes penitenciários do estabelecimento prisional, cujo relatório será arquivado na pasta individual do preso.

Art. 20 - O preso albergado que demons trar não estar apto para reintegrar-se à vida em sociedade, fica rá sujeito a regressão para regime mais rigoroso se:

I - praticar fato definido como crime
doloso ou fato grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena somada ao restante da pena em execução, torne in cabível o regime.

\$ 1º - O condenado será transferido do regime aberto se, além das faltas referidas nos incisos anteriores, frustar os fins da execução ou não pagar a multa cumulativa mente imposta.

 $$2^\circ$  - Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deve-se ouvir previamente o condenado.

Art. 21 - Os presos albergados deverão observar as seguintes normas de conduta:

I - não frequentar, em suas saídas no horário de trabalho ou tempo livre, bares, boates, casas de jo gos e jogos de azar, lugares reconhecidos como de tráfico de drogras e zona de baixo meretrício;

II - não se ausentar do estabelecimento aos sábados, domingos e feriados, a não ser com prêvia autoriza



ção judicial;

III - não se ausentar do estabelecimento durante o período noturno sem expressa autorização da Direção.

IV - não ingerir bebidas alcoólicas, substâncias entorpecentes ou qualquer outro produto que determine dependências física ou psíquica;

 $\mbox{V-apresentar-se para recolhimento,no} \\ \mbox{horário estabelecido pela Direção do estabelecimento, ou pela sen tença judicial proferida em audiência admonitória;} \\ \mbox{}$ 

VI - cumprir as determinações judiciais comparecendo em juízo quando solicitado, comprovando freqüência e fiel desempenho no trabalho à Direção do estabelecimento;

VII - receber visitas somente nos dias e horários estabelecidos pela Direção do estabelecimento;

VIII - fazer limpeza nas áreas de uso  $e\underline{x}$  clusivo dos albergados (dormitórios e banheiros) antes de se  $d\underline{i}$  rigirem ao trabalho.

Art. 22 - O pedido de prisão albergue poderá ser requerido pelo condenado, seu cônjuge, ascendente, des cendente e pelo Ministério Público.

#### SEÇÃO III

## DO TRABALHO

Art. 23 - O trabalho do condenado, como um dever social e condições de dignidade humana, terá final $\underline{i}$  dade educativa e produtiva.

§ 1º - Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas a segurança ea higie ne.

§ 2º - Serão tomadas as providências ne cessárias para indenizar o condenado por eventuais acidentes ocor ridos no trabalho, ou enfermidades profissionais, em condições similares àquelas que a lei prevê para os trabalhadores livres.





§ 3º - O trabalho do condenado não es tá sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 24 - A remuneração que o condena do faz jus, pela prestação do trabalho, não será inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo, quando trabalhar em serviços da administração penitenciária, e obras públicas administradas por órgãos governamentais, e não será inferior a 2/3 (dois terços) da remuneração paga aos trabalhadores livres, quando presta dos às entidades privadas.

§ 1º - O produto da remuneração pepelo trabalho executado pelo condenado, deverá atender:

 $\mbox{$I-$a$ indenização dos danos causados $p\underline{e}$} \\ \mbox{lo crime, desde que determinado judicialmente e não reparados por outros meios;} \\$ 

II - assistência à família;

III - às pequenas despesas pessoais;

 ${\rm IV-ressarcimento~ao~Estado~com~as~de\underline{s}}$  pesas realizadas com a manutenção do condenado, sem prejuízo das destinações previstas nos incisos anteriores.

§ 2º - As proporções a serem deduzidas da remuneração percebida pelo condenado e especificada no parágra fo anterior, serão, respectivamente de: 10% (dez por cento); 25% (vinte e cinco por cento); 20% (vinte por cento) e 15% (quinze por cento), ressalvadas outras aplicações legais, e a parte restante, constituirá o pecúlio, em caderneta de poupança oficial, que será entregue ao condenado, quando posto em liberdade.

 $\S$  3º - A administração dos percentuais especificados no parágrafo anterior, será feita pelo Fundo Penitenciário.

Art. 25 - Não serão remuneradas as ta refas executadas como prestação de serviços à comunidade.



## SUB-SEÇÃO I

#### DO TRABALHO INTERNO

Art. 26 - O trabalho interno será obr<u>i</u> gatório para todos os presos condenados, na medida de suas apt<u>i</u> dões e capacidade, salvo ao preso provisório, que só poderá exe<u>r</u> cer atividades laborativas no interior do estabelecimento prisional.

Art. 27 - Na atribuição do trabalho se rão levados em conta:

I - a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do condenado, bem como, as oportunida des oferecidas pelo mercado de trabalho;

 $\mbox{II - o trabalho de real expressão econ} \\ \mbox{mica, reduzindo-se ao mínimo o mero trabalho artesanal.}$ 

Parágrafo único - Aos maiores de sessenta anos, aos doentes e deficientes físicos serão oferecidas atividades laborais compatíveis à suas condições e estado.

## SUB-SEÇÃO II

#### DO TRABALHO EXTERNO

Art. 28 - O juiz antes de decidir sobre o pedido de trabalho externo, ouvirá a Comissão de Classificação, Disciplina e Triagem, o Diretor do estabelecimento prisional e colherá a manifestação do Ministério Público.

Art. 29 - Os condenados incursos nos crimes hediondos de que trata a Lei Federal nº 8.072/90, só pode rão trabalhar externamente, sob vigilância.

#### SEÇÃO IV

#### DA REMISSÃO

Art. 30 - O condenado que cumprir pena



em regime fechado ou semi-aberto remirá, pelo trabalho, parte do tempo da execução da pena.

§  $1^\circ$  - A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita de 01 (um) dia de pena, para 03 (três) dias de trabalho.

§ 2º - O condenado impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remissão até poder voltar novamente ao trabalho.

\$ 3º - A remissão será declarada por sentença pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 31 - O condenado que for punido por falta grave perderá direito ao tempo remido, começando novo período, a partir da data da infração disciplinar.

Art. 32 - O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e de indulto.

Art. 33 - A autoridade administrativa en caminhará mensalmente ao Juiz da execução, cópia do registro de ponto de todos os condenados que estejam trabalhando para remis são de pena e dos dias por eles trabalhados.

Parágrafo único - Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.

Art. 34 - Constitui crime, conforme o artigo 299 do Código Penal, declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para o fim de instruir pedido de remissão, ou de qualquer outro benefício legal.

#### SEÇÃO V

# DAS AUTORIZAÇÕES DE SAÍDAS

Art. 35 - Os condenados que cumprirem pena em regime fechado, ou semi-aberto e os presos provisórios pode



rão obter permissão para sair do estabelecimento prisional, me diante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônj $\underline{u}$  ge, companheiro, ascendente, descendente ou irmãos;

II - necessidade de tratamento médico (§
2º do artigo 14 da Lei de Execução Penal).

Parágrafo único - A permissão de saída será concedida pelo Diretor do estabelecimento onde se encontra o preso (art. 120, parágrafo único da Lei de Execução Penal).

Art. 36 - A permissão de saída do preso fora do estabelecimento prisional terá a duração necessária à  $f\underline{i}$  nalidade da saída.

Art. 37 - O Diretor do estabelecimento prisional, deverá comunicar incontinenti, ao Juiz da execução, a autorização e os motivos da mesma.

## SEÇÃO VI

# DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS

Art. 38 - Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto, poderão obter autorização para saída tem porária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso profissionalizante, bem como instrução de  $2^{\circ}$  Grau ou Superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que con corram para o retorno ao convívio social.

Art. 39 - A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministéiro Público e o Diretor do estabelecimento prisional e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:



I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto)
do total da pena, se o condenado for primário e 1/4 (um quarto)
se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 40 - A autorização será concedida por prazo não superior a 07 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes, durante o ano (art. 124 da Lei de Execução Penal).

Parágrafo único - Quando se tratar de frequência a cursos profissionalizantes, de instrução de 2º Grau ou Superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

Art. 41 - O benefício será revogado pelo Juiz da execução, quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização, ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único - A recuperação do direi to de saída temporária dependerá da absolvição no processo criminal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

Art. 42 - A fiscalização das condições das saídas temporárias, será realizada pelo serviço social do estabe lecimento prisional, a quem cabe ainda, verificar o aproveitamen to escolar do condenado e, dessa fiscalização, o serviço social fará um relatório circunstanciado sobre as atividades do condenado.

## CAPÍTULO IV

#### DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

Art. 43 - O juiz da sentença, estabelece rá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena





privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus §§ do Código Penal.

Art. 44 - Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento de pena será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remissão.

Parágrafo único - Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para a determinação do regime.

Art. 45 - A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para o regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único - A decisão será motiva da e precedida de parecer da Comissão de Classificação, Disciplina e Triagem e do exame criminológico, quando necessário.

Art. 46 - A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a trasferên cia para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I -- praticar fato definido como crime do loso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime.

## TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO, ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PENA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - São órgãos de execução, orienta



ção e Fiscalização Penal:

I - o Conselho Estadual de Política  ${\tt Cr}\underline{{\tt i}}$  minal e Penitenciária;

II - o Juiz da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - o Departamento do Conselho Peniten

ciário;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

#### CAPÍTULO II

# DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art.48 - O Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária, é subordinado à Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania.

Art. 49 - O Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros, designados pelo Governador, por indicação do Secretário de Esta do da Justiça e Defesa da Cidadania, dentre professores e profissionais da área de Direito Penal, Penitenciário e Ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos órgãos da área social.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho terá a duração de 02 (dois) anos, renovados 1/3 (um terço) a cada ano.

Art. 50 - Compete ao Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária:

I - propor, em consonância com o Ministério da Justiça, diretrizes da política criminal quanto à prevenção de delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança, no âmbito do Estado;

II - contribuir para elaboração de planos estaduais de desenvolvimento, sugerindo metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

M



 ${\tt III-promover\ a\ avaliação\ periódica\ do\ si\underline{s}}$  tema criminal do Estado;

IV - estimular e promover, no âmbito do
Estado, a pesquisa criminológica;

 $\mbox{V - elaborar programas de formação e ape}\underline{\mbox{r}}$  feiçoamento do pessoal penitenciário;

VI - fiscalizar a execução de arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - elaborar as estatísticas criminais

do Estado;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabel<u>e</u> cimentos penais do Estado, informando-se , mediante relatório do Conselho Penitenciário, visitas e outros meios, sobre o desenvo<u>l</u> vimento da execução penal do Estado e propondo às autoridades d<u>e</u> la incumbida, as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

#### CAPÍTULO III

#### DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 51 - A execução penal competirá, na Capital, ao Juízo da Vara de Execução Penais, e no interior, na forma que dispõe a Lei de Organização Judiciária.

Art. 52 - Compete ao juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados, lei pos terior que de qualquer modo, favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade,

III - decidir sobre:

- a) soma ou unificação de penas;
- b) progressão ou regressão nos regimes;
- c) detração ou remissão de pena;
- d) suspensão condicional da pena;





- e) livramento condicional;
- f) incidentes da execução;
- IV autorizar saídas temporárias;
- V determinar:
- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
- b) a conversão da pena privativa da libe $\underline{r}$  dade em restritiva de direitos;
- c) a conversão da pena restritiva de  $d\underline{i}$  reitos e de multa em privativa de liberdade;
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
  - e) a revogação da medida de segurança;
- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g) o cumprimento da pena ou medida de s $\underline{\mathbf{e}}$  gurança em outra comarca;
- h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, da Lei de Execução Penal;
- ${\tt VI-zelar\ pelo\ correto\ cumprimento\ da\ p\underline{e}}$  na e de medida de segurança;
- VII inspecionar, mensalmente, os estab<u>e</u> lecimentos penais, tomando providências para o adequado funcion<u>a</u> mento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsab<u>i</u> lidade;
- VIII interditar, no todo ou em parte, es tabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequa das ou com infringência aos dispositivos da Lei de Execução Pe nal;
- $\mbox{IX compor e instalar o Conselho da $Com\underline{u}$} \label{eq:instalar}$  nidade:
- ${\tt X-controle~das~atividades~do~Patronato,}$  Conselho de Comunidade e órgãos sociais de assistência a proteção do egresso, do liberando e sursitário.

CAPÍTULO IV

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 53 - Junto à Vara de Execução Penal



funcionará um representante do Ministério Público, que fiscaliza rá a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 54 - Compete ao Ministério Público no curso de execução da pena:

 I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

# II - requerer;

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo de execução penal;
- b) a instauração dos incidentes de exces so ou desvio de execução;
- c) aplicação de medidas de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
  - d) revogação da medida de segurança;
- e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
- f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g) inspecionar as atividades do Patrona to, Conselho de Comunidade e órgãos sociais de assistência e proteção do egresso, do liberando e do sursitário;
- III visitar mensalmente os estabelecimentos penais, registrando sua presença em livro próprio, comunicando às autoridades competentes as irregularidades encontradas e requerendo as providências cabíveis.

#### CAPÍTULO V

## DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 55 - O Conselho Penitenciário é  $\frac{\delta r}{2}$  gão consultivo e fiscalizador da execução da pena, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania.

§ 1º - O Conselho será integrado por mem bros nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Secre tário de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania dentre profis



sionais da área do Direito Penal, Penitenciário e Ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade, com funcionamen to regulado por legislação própria.

§ 2º - O mandato, dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 56 - Ao Conselho Penitenciário com

I - emitir parecer sobre livramento con dicional, indulto e comutação de pena;

 $\mbox{II - inspecionar os estabelecimentos e se}\underline{\mbox{r}} \mbox{viços penais;}$ 

III - apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciá ria, bem como ao Juiz da Execução Penal, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - superviosionar os patronatos e outros órgãos de assistência aos egressos;

 $\mbox{$V$ - outras atividades estabelecidas} \quad \mbox{em} \\ \mbox{seu regimento.} \\$ 

#### CAPÍTULO VI

#### DO DEPARTAMENTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Art. 57 - O Departamento do Sistema Pen<u>i</u> tenciário, forgão subordinado à Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania-SEJUCI, criado pela Lei Complementar nº 42/91 e Decreto nº 5031/91, tem por finalidade supervisionar, co ordenar e administrar os estabelecimentos penais do Estado.

Parágrafo único - O Departamento do Sistema Penitenciário regulará seu funcionamento pela legislação pertinente.

Art. 58 - Ao Departamento do Sistema Penitenciário, compete:

M

pete:



I - a supervisão, coordenação, e a administração dos estabelecimentos penais do Estado;

II - a inspeção ordinária e extraordinária dos estabelecimentos penais e demais órgãos competentes do Sistema Penitenciário;

III - a fiscalização do funcionamento dos serviços penitenciários, da segurança externa e interna dos esta belecimentos penais, inclusive quanto as vigilâncias, guardas e escoltas dos presos;

 ${\rm IV-a~transfer}\\ \hat{\rm encia~ou~remoç}\\ \hat{\rm ao~es~do~Sistema~Penitenci}\\ \hat{\rm aco~do~serviço;}$ 

 $V-a\ concess\~ao\ de\ declara\~ç\~ao\ de\ vagas\ e$  transferências de presos de uma unidade prisional para outra, no âmbito do Estado, por conveniência da administra $\~a\~ao$  do Sistema Penitenciário, salvaguardando os direitos do preso;

VI - a realização de cursos de formação e reciclagem de pessoal penitenciário;

VII - indicar ao Secretário de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania-SEJUCI, os nomes dos dirigentes dos estabelecimentos penais e da escola penitenciária, a serem nomea dos pelo Governador do Estado;

VIII - as demais competências expressas no Regimento Interno da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania-SEJUCI.

Art. 59 - A Direção do Sistema Penitenciário e dos estabelecimentos penais e da escola penitenciária, indicadas pelo Secretário de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, serão nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 60 - Os ocupantes dos cargos de  $\,\mathrm{d}\underline{\mathrm{i}}\,$  reção de estabelecimentos penais, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de Nível Su perior de Direito, Psicologia, Ciências, Pedagogia ou Serviço So cial:

II - possuir experiência administrativa

na área;



III - ter idoneidade moral e reconhecida
aptidão para desempenho da função.

Parágrafo único - O dirigente deverá residir no estabelecimento ou nas suas proximidades e, dedicará tem po integral à sua função.

Art. 61 - O Quadro de Pessoal Penitenci<u>á</u> rio, será organizado em diferentes categorias funcionais, segu<u>n</u> do as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do est<u>a</u> belecimento e às demais funções.

Art. 62 - A escolha do pessoal administra tivo, especializado, de instrução técnica e de vigilência, aten derá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

\$ 1º - O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se a reciclagem periódica dos servidores em exercício, de acordo com o Estatuto do Servidor Público.

§ 2º - No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, sal vo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

#### CAPÍTULO VII

#### DO PATRONATO

Art. 63 - Patronato, público ou partic<u>u</u> lar, destina-se a prestar assistênica aos albergados e aos egre<u>s</u> sos, consistindo esses:

I - liberados definitivos, pelo prazo de
 01 (um) ano a contar da saída do estabelecimento,

II - liberados condicional, durante o  $p\underline{e}$  ríodo de prova.

Art. 64 - Incumbe também ao Patronato:



 $\mbox{I - orientar os condenados à pena restr} \underline{\mbox{i}} \label{eq:interaction}$  tiva de direitos;

II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de sema na;

III - colaborar na fiscalização do cumpri mento das condições da suspensão e do livramento condicional;

 ${\tt IV-orientar\ os\ condenados,\ preparando-os,}$  através de palestras, trabalhos em grupos e outros meios de  ${\tt re}$  educação, para o regresso à sociedade.

Art. 65 - O Estado, incentivará a criação de Patronatos particulares, orientados por entidades beneficentes com a participação da comunidade.

## CAPÍTULO VIII

## DO CONSELHO DA COMUNIDADE

Art. 66 - Haverá em cada Comarca um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por 01 (um) representante da Associação Comercial ou Industrial, 01 (um) advogado indicado pela seccional da Ordem dos Advogados, 01 (um) assistente social e 01 (um) representante da Comissão dos Direitos Humanos, indicado pela entidade que a coordena e na falta da representação prevista, caberá ao Ministério Público a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 67 - Incumbe ao Conselho da Comun $\underline{i}$ 

dade:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os
estabelecimentos penais existentes na Comarca;

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar à obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou interna do em parmonia com a direção do estabelecimento.



## TÍTULO III

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 685- O Serviço Social Penitenciário, integrado à estrutura da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania-SEJUCI, será disciplinado por regulamento próprio.

Art. 69 - A assistência jurídica ao preson e internado, será feita durante a execução da pena, por Assistente Jurídico, da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania-SEJUCI, ou por Defensor Público, devidamente nomeado pelo juiz da Execução Penal.

Art. 70 - É defeso ao integrante dos ór gãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cum primento da pena.

Art. 71 - V E T A D O .

Art. 72 - V E T A D O .

Art. 73 - Esta Lei entra em vigor na  $d\underline{a}$  ta de sua publicação.

Art. 74 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de agosto de 1993, 105º da República.

OSWALDO PIANA FILHO

Governador